



Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 030/2025

Origem: Poder Legislativo Municipal

Ementa: "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE À OBESIDADE NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL E DÁ OUTROAS PROVIDÊNCIAS".

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 030/2025, de iniciativa do Poder legislativo Municipal, trata sobre a política pública de combate à obesidade.

Ao compulsar o projeto, verifica-se que o intuito do Vereadora proponente é promover ações eficazes, de consciência, no que tange à gordofobia.

É, no que importa, o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DA MATÉRIA, COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Trata-se de parecer jurídico acerca da juridicidade do Projeto de Lei nº 030/2025, apresentado pelo Poder Legislativo de São Bento do Sul.

Neste diapasão, a preposição não apresenta qualquer violação à Constituição Federal, à legislação infraconstitucional ou a normas de competência da União ou do Estado, pois a criação de políticas públicas é de competência dos Municípios, conforme disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Não se olvidando que a matéria encontra guarida no art. 17 da Lei Orgânica do Município.

Neste mesmo sentindo, quanto ao aspecto de que o projeto poderá resultar em despesas, ressaltamos o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. ADI: 3394 AM, Relator.: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/08/2008.



Ainda, podemos mencionar o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, que obriga a administração pública a adotar medidas que resultem em benefícios concretos para a sociedade.

Entretanto, ao analisar detidamente o bojo do projeto, verifica-se uma possível inconstitucionalidade no inciso V do art. 2, o qual, salvo melhor juízo, deve ser suprimido, uma vez que está criando atribuições ao Poder executivo, invadindo, deste modo, a sua competência.

Diante desses precedentes, conclui-se que o Projeto de Lei em voga não apresenta inconstitucionalidade em relação à competência e à iniciativa da proposição, posto que se pauta apenas em política pública, não gerando obrigações ou despesa ao Poder Executivo, com a ressalva ora mencionada.

2.2. DO QUÓRUM PARA APROVAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica de projeto de Lei Ordinária, o qual exige para sua aprovação maioria simples, ou seja, o número de votos favoráveis deve ser superior aos contrários entre os vereadores presentes na sessão. Destaca-se que, para a votação do referido projeto, deverá estar presente a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa, ou seja, mais da metade dos vereadores da câmara, para que a sessão de votação tenha validade.

Dessa forma, não é possível prever o número exato de votos necessários para a aprovação do projeto, uma vez que isso dependerá do número de vereadores presentes na sessão em que o projeto for submetido à votação.

2.3 DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Assim, todo projeto de Lei deverá seguir a tramitação acima mencionada, para que não ocorra nenhum vício em seu trâmite, o que poderá resultar em inconstitucionalidade formal.

No que tange à inconstitucionalidade formal, o Jurista Pedro Lenza a distingue em dois tipos, sendo, vício formal subjetivo e vício formal objetivo:

(...) vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República como as fixam ou modificam os efeitos das Forças Armadas, conforme Art. 61, § 1º, I, da CF/88 (...). Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional. (...) por seu turno, o vício formal objetivo será verificado nas demais fases do processo legislativo, posteriores à fase de iniciativa. Como exemplo citamos uma lei complementar sendo votada por um quórum de maioria relativa. Existe um vício formal objetivo, na medida em que a lei complementar, por força do Art. 69 da CF/88, deveria ter sido



aprovada por maioria absoluta. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15 ed, rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 232).

Neste mesmo viés, tem-se a lição de Gilmar Mendes o qual leciona que “os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípios de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência”. (MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade. In: BRANCO. P. G. G.; COELHO, I. M.; MENDES, G. M. Curso de Direito Constitucional. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1170).

O resultado de um vício insanável em alguma fase do processo legislativo resultará na inconstitucionalidade, como bem explica Alexandre de Moraes:

(...) na inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 27 Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011. p. 731).

Tem-se, portanto, que o Projeto de Lei em apreço encontra-se livre de qualquer vício de constitucionalidade, devendo, desta forma, seguir o trâmite que consta do Regimento Interno desta Casa.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento nas argumentações, legislações e posicionamentos colacionados ao presente parecer, do ponto de vista constitucional formal e material, jurídico e da boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica posiciona-se pela **viabilidade** técnica do projeto de Lei n.º 030/2025, não havendo óbice quanto a sua tramitação, com a ressalva da supressão do inciso V do art. 2 do referido Projeto de Lei, o qual precede de inconstitucionalidade.

E por derradeiro, frisa-se que a emissão do presente parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, haja vista que estas são compostas por representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Sendo assim, a opinião jurídica deste parecer não possui força vinculativa, podendo ser utilizada, ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, S.M.J.

São Bento do Sul, 10 de junho de 2025.

Diego Varela de Jesus

OAB/SC 67.943-A

OAB/PR 101.296

Assessor Jurídico